

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 289/74
Aprovado por Deliberação

PROCESSO CEE Nº 255/74 de 13/02/1974

INTERESSADO - ADEMAR LUIZ MENDONÇA JÚNIOR

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

- HISTÓRICO:
- 1.1 ADEMAR LUIZ MENDONÇA JÚNIOR, maior, solteiro, brasileiro, residente e domiciliado à rua Loefgren 670, Vila Mariana, nesta Capital, requer regularização de vida escolar a nível do Curso Técnico de Contabilidade de 2º grau.
 - 1.2 O requerente matriculou-se no curso Técnico de Contabilidade, 2º grau, no Colégio Comercial Aliança, desta Capital, sem ter o certificado de conclusão do ensino de 1º grau.
 - 1.3 Prestou exames supletivos de 1º grau em colégios oficiais do Estado de São Paulo, nas datas e nas disciplinas seguintes:

agosto/68	História
outubro/68	Geografia
agosto/70	Língua Portuguesa
agosto/70	Ciências Físicas e Biológicas
novembro/73	Matemática
dezembro/73	Educação Moral e Cívica
dezembro/73	Organização Social e Política Brasileira
 - 1.4 Declara também haver eliminado a disciplina Matemática, em Muzambinho, MG, em escola do Sistema Federal do Ensino e que os documentos foram queimados num incêndio.
 - 1.5 Junta uma Declaração assinada pelo secretário do Colégio Aliança, em 26 de outubro de 1973, que diz haver o requerente concluído o Curso Técnico de Contabilidade nesse estabelecimento de ensino, no ano letivo de 1972.

APRECIÇÃO É de estranhar que o Colégio Comercial Aliança, desta Capital, tenha aceito a matrícula em 1970, sem o certificado de conclusão do ensino de 1º grau do requerente, e que o mesmo continuasse a frequentar a Escola de maneira irregular durante os 3 anos do Curso Técnico de Contabilidade, chegando a efetuar a conclusão do ensino de 1º grau por complemento de exames supletivos somente um ano após o término da 3ª série colegial, e em 1973.

- 2.2. Não há desculpa, tanto por parte da Escola, como do aluno, que em 1970 estava ainda em processo de eliminação de disciplinas através de exames supletivos de 1º grau.
- 2.3 Post-factum, temos que reconhecer que em dezembro de 1973 o requerente concluiu regularmente o ensino de 1º grau e irregularmente o de 2º grau no ano de 1972.

CONCLUSÃO

Considerando ter sido sanada a irregularidade existente na vida escolar do requerente, voto favoravelmente, em caráter excepcional, à convalidação das atividades escolares realizadas por Ademar Luiz Mendonça Jr. no Curso Técnico de Contabilidade de 2º grau, do Colégio Comercial Aliança, desta Capital.

Secretaria da Educação

Recomenda-se também à/ que sejam tomadas providências, junto a esta Escola, para que não sejam repetidos casos semelhantes.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1974

Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTÔNIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL e RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões da CESG, em 13 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO - Presidente